



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Lei Nº 1691/2011

Dispõe sobre o regime de concessão e exploração de bens públicos do Município de Pitanga e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As concessões e explorações de bens públicos reger-se-ão pelos termos desta Lei, pelo regulamento e pelas cláusulas indispensáveis aos contratos administrativos.

§ 1º Consideram-se espaços públicos, para os fins desta lei, os logradouros públicos e os bens de uso comum, existentes no Município.

§ 2º Considera-se logradouro público, toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestres, oficialmente reconhecida e destinada por nome próprio.

§ 3º Consideram-se bens de uso comum aqueles de natureza mobiliária ou imobiliária destinados a uma utilização universal por toda a população, tais como logradouros públicos e praças.

§ 4º Consideram-se bens de uso especial aqueles de natureza mobiliária ou imobiliária integrantes do aparelhamento administrativo e que sejam destinados ao desempenho das atividades do Município, tais como edifícios e repartições públicas, inclusive de suas autarquias.

§ 5º Considera-se concessão de uso o contrato administrativo de caráter bilateral pelo qual o Poder Público outorga, mediante prévia licitação, o uso privativo e obrigatório de bem público a particular, por prazo determinado, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos e observadas as competências inerentes ao regime de direito público.

§ 6º Aplicam-se os conceitos referidos nos parágrafos anteriores, ao Código de Obras e ao Código de Posturas do Município, como referências complementares ao Plano Diretor.

Art. 2º A concessão de espaços públicos para exploração de atividade comercial no Município de Pitanga, dar-se-á conforme estatuído nesta lei, condicionada à concorrência pública prévia, mediante autorização legislativa, justificado o interesse público em procedimento administrativo prévio.

§ 1º A concessão de que trata este artigo será outorgada em caráter precário, pessoal e intransferível, com vigência pelo prazo de até 06 (seis) anos, admitida a renovação.

§ 2º A concorrência referida pelo § 1º, dar-se-á na modalidade de melhor oferta de preço, sendo vedada a aquisição de mais de um espaço pela mesma pessoa física ou



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

jurídica, excetuando-se desta regra, os espaços previstos na alínea "c" do artigo 12 desta Lei.

§ 3º O Município encaminhará à Câmara Municipal, quando houver necessidade, a indicação dos imóveis e de suas frações ideais, que serão disponibilizados para a concessão.

§ 4º A concorrência pública para concessão e exploração de espaços públicos, será realizada por meio de edital, a ser expedido pelo Poder Executivo, onde constarão as regras disciplinadoras específicas, atendendo os ditames deste regulamento e da Lei n. 8666/93 e suas alterações e, no que couber, a Lei Orgânica do Município.

§ 5º Para exercício da atividade comercial, os concessionários deverão manter regularmente suas obrigações societárias, bem assim em relação a todos os tributos atinentes ao Poder Público, além do alvará de licença e funcionamento.

§ 6º Os concessionários que deixarem de requerer a renovação do alvará nas épocas estabelecidas ficarão sujeitos a multa de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo das demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

§ 7º A falta de renovação do alvará no prazo estabelecido pela Administração Municipal, respeitadas as disposições do Código Tributário Municipal, extingue a concessão, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o concessionário.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao órgão concedente do Município, devendo o concessionário instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária.

Art. 4º Em caso de desistência ou término da concessão, o concessionário não será reembolsado das despesas que porventura venha a ter para a realização das atividades nesta Lei, bem como, do valor pago pela concessão.

Art. 5º É de obrigação do concessionário o recolhimento aos cofres municipais das taxas e impostos incidentes sobre a exploração de sua atividade comercial, bem como das taxas exigíveis para obtenção das licenças necessárias, para o desempenho de tal atividade.

Art. 6º Em caso de desistência do concessionário ou revogação, a concessão retornará ao Município, sem qualquer direito à indenização ou retenção.

Art. 7º As concessões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão cedente, em decisão fundamentada, exarada em processo administrativo;

II - Por descumprimento, pelo titular da concessão, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - Por má-conduta do concessionário, revelada por sentença criminal transitada em julgado, por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da lei, houver sido cassada a licença para localização e funcionamento;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

V - Sempre que o concessionário deixar de exercer efetivamente a atividade.

Parágrafo único. Ao concessionário que tiver sido revogada a sua concessão será vedada a concessão para exploração em concessões futuras.

Art. 8º A revogação prevista no artigo anterior será precedida de processo administrativo próprio, assegurado ao concessionário o mais amplo direito de defesa.

§1º O concessionário que vier a ser citado em processo administrativo terá o prazo de 10 (dez) dias para promover sua defesa, contados da data de sua intimação.

§2º A revogação da concessão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 9º A concessão para exploração de espaço público, quando revogada, retornará ao Município e terá a seu novo preenchimento na forma seguinte:

§ 1º No caso de revogação ou desistência, dentro do prazo de 02 (dois) anos contados da data efetiva da assunção da concessão, será chamado o próximo habilitado pelo edital de concorrência pública.

§ 2º Não havendo o habilitado referido no parágrafo anterior, ou sendo revogada a concessão posteriormente ao prazo acima referido, far-se-á nova concessão, mediante a publicação de novo edital para a concorrência pública.

§ 3º No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do estabelecimento comercial, em decorrência de decisão judicial, o novo proprietário permanecerá na titularidade da concessão, desde que cumpridas as exigências desta Lei.

Art. 10 O concessionário, na titularidade da exploração dos serviços, obriga-se a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei, e demais dispositivos legais atinentes à espécie;

II - Agir com urbanidade e civilidade no trato com o público;

III - Manter o estabelecimento comercial em pleno funcionamento;

IV - Cumprir as determinações específicas constantes do Edital e contrato respectivo, na conformidade de cada concessão.

Art. 11 A outorga de concessão para exploração de espaços públicos, far-se-á, originariamente, a quem for declarado vencedor da concorrência pública, obedecidas às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 12 O edital deverá ser publicado com a antecedência de 30 (trinta) dias da abertura e julgamento da licitação, na conformidade com o artigo 21 e incisos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, no quadro de editais do Paço Municipal, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em jornais de grande circulação em âmbito regional e local, bem assim comunicado à Câmara Municipal, discriminando os espaços a serem outorgados.

§ 1º Para fins de discriminação de espaços públicos e atendimento do disposto no §2º do artigo 93 da Lei Orgânica, ficam instituídos, pela presente lei, os seguintes locais:

a) espaço com infraestrutura própria, no Complexo Esportivo "Lolo Cleve", sendo lanchonete do complexo esportivo e lanchonete onde se localiza o bolão



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

e a bocha;

- b) espaços para cada lanchonete no Terminal Rodoviário;
- c) espaços para guichê de atendimento e espaços para depósito no Terminal Rodoviário;
- d) espaços para empresas na Incubadora Industrial;
- e) espaço para lanchonete na Praça Sant'Ana.

§ 2º A inclusão de novos espaços somente poderá ocorrer mediante autorização legislativa.

§ 3º A critério da Administração, os espaços previstos na alínea "c" do artigo 12 poderão ser agrupados ou divididos para fins de adjudicação por concorrência pública.

Art. 13 A concorrência pública dar-se-á na forma prevista na Lei 8.666/93, e no edital a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A concorrência será conduzida pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Pitanga, através da Comissão Permanente de Licitações.

Art. 14 Fica proibida a transferência ou permuta de espaços, de um local para outro.

§ 1º Toda e qualquer permuta de espaços processada à revelia do órgão competente será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, conforme previsão no edital de licitação, que poderão ter as concessões extintas por rescisão unilateral, quando reincidentes.

§ 2º A localização dos espaços, realizadas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos adquiridos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 3º A critério da Administração, serão fixados horários específicos para que os concessionários permaneçam à disposição do público nos espaços concedidos.

Art. 15 Os concessionários obrigam-se a adequar as instalações físicas, conforme as determinações contidas em regulamento específico, inclusive com padrão visual adequado, atendidas igualmente as Posturas Municipais.

Art. 16 Os valores mínimos a serem pagos a título de contraprestação mensal pelo uso dos espaços públicos, serão estabelecidos no edital respectivo, sendo declarado vencedor o licitante que se dispuser a pagar o maior valor.

Art. 17 Pelo descumprimento das condições da concessão, os concessionários estarão sujeitos às seguintes penalidades e/ou providências:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Rescisão unilateral.

Art. 18 A prática de transgressão a esta Lei, que não implique em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao público, será considerada leve, ou de nível A.

Art. 19 A prática de transgressão a esta Lei, e que implique em prejuízo ao erário e ofensa moral ou pessoal ao público, será considerada média, ou de nível B.

Art. 20 A prática de transgressão ou infração prevista no Código Penal brasileiro, será considerada grave, ou de nível C.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 21 As multas pelas infrações previstas nesta Lei obedecerão aos limites expressos nos seguintes grupos de valores:

- I – Nível A - 03 UFM;
- II – Nível B - 06 UFM;
- III – Nível C - 10 UFM.

Parágrafo único. A critério da Administração, a referência estipulada no presente artigo será reavaliada anualmente, e fixada por meio de Decreto.

Art. 22 Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com medida admoestativa, a critério da Administração Pública.

Art. 23 Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a originaram.

Art. 24 No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 25 A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único. Para o fim do que prescreve o artigo considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 120 (cento e vinte) dias contados da efetiva notificação da infração anterior.

Art. 26 Ensejará a lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada às normas desta lei e que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização da exploração dos espaços públicos ou cujo conhecimento chegar a estas autoridades através de sua atividade normal de fiscalização.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 27 O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 28 A lavratura do auto de infração dará início a procedimento administrativo para aplicação da pena respectiva.

§ 1º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa escrita.

§ 2º O infrator será notificado da decisão que lhe impuser penalidade.

§ 3º Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para o Prefeito Municipal de Pitanga, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 4º O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação.

Art. 29 Extinta a concessão, retornará ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, na conformidade do que for estabelecido no edital de licitação e respectivo contrato.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 30 Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de imposição de penalidades as disposições que regem o procedimento fiscal, previstas nos Código Tributário do Município.

Art. 31 O regulamento, a execução e fiscalização da presente Lei caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 22 de dezembro de 2011.



ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal